PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 1/2025

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que altera as Leis Complementares nº 136/2016, 157/2019, 179/2022, 180/2022 e 197/2024, que dispõe sobre a extinção e criação de empregos públicos de provimento em comissão so Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita e dá outras providências.

De início, observo que não há vício de iniciativa, considerando sua apresentação pelo Prefeito Municipal.

Por outro lado, por força da autonomia administrativa de que foram dotadas, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. E, na organização desses serviços públicos, a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores.

Dessa maneira, há liberdade conferida ao Poder Executivo para organizar os seus próprios serviços. Liberdade está que está subordina às seguintes regras fundamentais e impostergáveis: **a)** a que exige que essa organização se faça por lei; **b)** a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e **c)** a que impõe a observância das normas constitucionais pertinentes ao servidor público.

O projeto cumpre estes três requisitos, ao pretender estabelecer por lei complementar (artigo 42, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município), de sua iniciativa exclusiva (artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município), dentro das normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos, a criação e extinção de cargos em comissão e alteração de suas remunerações, no quadro funcional em autarquia municipal.

No mais, analisando as atribuições dos cargos criados, evidencia-se que na sua maioria há, entre eles, funções que exigem maior confiança e vínculo pessoal do titular do cargo para com o comandante da autarquia, além de permitir uma gestão mais eficiente e técnica, com profissionais dedicados exclusivamente às suas áreas de competência.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 25 de fevereiro de 2025.

Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431

Rua João Gerin, 212 - Vila Narcisa - Barra Bonita - SP - CEP 17.340-190 - Fone (14) 3641-0383
www.camarabarrabonita.sp.gov.br - e-mail: camara@camarabarrabonita.sp.gov.br